



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16587.720165/2019-14
ACÓRDÃO	2002-008.572 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUIZ FERREIRA DOMINGUES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO EM DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. COMPROVAÇÃO.

Podem ser compensados o Imposto de Renda Retido na Fonte, quando for devidamente comprovada, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a sua retenção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo sobre exigência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF referente ao ano-calendário 2017, mediante notificação de lançamento (fls. 4/8), que alterou as informações contidas na Declaração de Ajuste Anual – DAA.

A infração foi assim descrita:

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$7.379,55, referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

Embora intimado, contribuinte não apresentou contrato de locação nem comprovou a propriedade do imóvel, fato que motivou a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte da fonte pagadora CNPJ 465.523.247/0001-93, Município de Diadema.

Irresignado, o administrado apresentou impugnação (fls. 3) contra o lançamento, com as seguintes alegações, em síntese:

O valor contestado refere-se ao imposto de renda retido na fonte informado no comprovante de pagamento fornecido pela fonte pagadora e os rendimentos correspondentes foram devidamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.

4. É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/12/2019, o sujeito passivo interpôs, em 07/01/2020, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) Que com a apresentação do contrato de locação referente ao período anterior ao do já juntado estaria demonstrada a correção da compensação realizada.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Andre Barros De Moura - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A decisão da instância anterior julgou procedente em parte a impugnação, no sentido de: (a) exonerar *in totum* o crédito tributário lançado; (b) restituir o IRPF (principal) no valor de R\$1.914,02 (mais acréscimos legais), devendo a Unidade Local antes subtrair o imposto porventura já restituído, referente àquele ano-calendário.

Na referida decisão restou consignado:

6. O fundamento para a infração fiscal foi ausência de comprovação do negócio jurídico de locação entre o contribuinte e o Município de Diadema, bem como faltou demonstrar a propriedade do imóvel locado.

7. Inicialmente, o contribuinte provou a compra do usufruto do citado imóvel, consoante R.02, em 17/05/2004 (fls. 13/14), de modo a possuir o direito de locá-lo a terceiro.

8. Outrossim, o administrado anexou o contrato de locação, comprovando o direito de receber aluguéis, a partir de sua assinatura em 28/08/2017 (fl. 12).

9. O sistema eletrônico DIRF assim informa os supostos rendimentos e o correspondente Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF:

10. Nesse contexto, como o contrato de locação estipula na cláusula 3ª que o pagamento deve ser efetuado até o 5º dia subsequente à data de seu vencimento (fl. 9), conclui-se que estão respaldados pelo referido contrato (assinado em 28/08/2017) os rendimentos e o correspondente IRRF alusivos ao período de setembro/2017 a dezembro/2017, o que totalizam R\$16.444,00 e R\$1.914,02, respectivamente.

11. Como o outro rendimento declarado importou na quantia de R\$14.014,85 e as deduções declaradas totalizaram R\$34.527,14, a base de cálculo é zero devendo ser restituída a quantia de R\$1.914,02.

Portanto, para o período para o qual foi apresentado contrato de locação houve o acatamento das alegações do contribuinte.

Junto ao seu recurso o contribuinte anexou novo contrato de locação, comprovando o direito de receber aluguéis, a partir de sua assinatura em 02/04/2014 e até 02/04/2017 (fl. 40/42), uma vez que o contrato tem prazo de vigência de 36 meses.

Nesse contexto, como o contrato de locação estipula na cláusula 3ª que o pagamento deve ser efetuado até o 5º dia subsequente à data de seu vencimento (fl.40), conclui-

se que estão respaldados pelo referido contrato (assinado em 02/4/2014 e vigente por 36 meses) os rendimentos e o correspondente IRRF alusivos ao período de janeiro/2017 a abril de 2017.

Restaria, portanto, sem contrato vigente o período de maio a agosto de 2017, entretanto, observa-se que a destinação constante dos dois contratos apresentados para o imóvel locado é a mesma, qual seja, a instalação e funcionamento do Departamento de Assistência Judiciária e de Defesa do Consumidor da Prefeitura.

Portanto, não é crível que tenha havido a desocupação do imóvel no período em questão, sendo mais provável a prorrogação por prazo indeterminado no primeiro contrato até a celebração do segundo.

Assim, devem ser considerados respaldados os rendimentos e o correspondente IRRF alusivos ao período de janeiro/2017 a dezembro/2017, julgando improcedente o lançamento.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Andre Barros De Moura